NOTA DE ESCLARECIMENTO- RADIO PAJEU

PROGRAMA MANHÃTOTAL RADIALISTA NILL JUNIOR

Assunto: Reajuste Salarial da Categoria dos Profissionais do Magistério Público de Afogados da Ingazeira - PE

1. SINDUPROM/PE - SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, esclarecendo a controvérsia acerca do reajuste do Piso salarial do magistério do ano de 2020, que diz respeito à categoria profissional dos professores públicos municipais, que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, na base territorial do município de Afogados da Ingazeira/PE.

2- No dia 28 de maio de 2020, houve a primeira videoconferência, que na oportunidade, debatemos e esclarecemos sobre o entendimento do reajuste salarial do Piso e Carreira do Magistério. A videoconferência contou com a participação da representação do legislativo, através do presidente da Câmara, um representante da equipe jurídica do município e a Secretaria Municipal de Educação, do outro lado, com a Coordenadora Geral do SINDUPROM-PE, Jurídicos e dos professores da comissão de Base.

3- Do Piso do Magistério e Carreira (Valorização do Magistério)

O Art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, prevê o piso salarial profissional nacional para os professores no âmbito nacional, *in verbis*:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifamos).

Resumindo: O piso que determina o início da carreira profissional, não pode e nem deve ser desvinculado do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público sabendo que o município de Afogados da Ingazeira e demais municípios, já fizeram as adequações como base na legislação citada acima, mesmo porque foi estabelecido prazo. Para o piso salarial, foi estabelecido para o ano de 2009 e adequações de seus planos de carreira para 2010.

O Art. 60, inciso III, alínea e, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS de 1988, fixou o prazo para implantar o piso nacional do magistério nacional, a seguir:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;" (grifamos)

Portanto, não pode a Administração Pública deixar de cumprir com o pagamento do reajuste do piso salarial dos professores, sob pena de afrontar os

princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, bem como ensejar enriquecimento ilícito por parte da Edilidade Municipal.

2. Atualização Anual do Piso do Magistério

O Art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, determina a atualização anual geral dos servidores públicos, *in verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

O Art. 60, inciso V, §2º e §3º, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS de 1988, garante a remuneração igualitária entre os Entes do valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA).

> §2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.
>
> §3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional."

Observe-se que, em 23 de dezembro de 2019, foi divulgada a Portaria Interministerial MEC/ME 3/2019 atualizando o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) dos anos iniciais do ensino fundamental urbano em R$ 3.440,29 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), em substituição ao valor de

R$ 3.238,52 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) que fora estimado na Portaria Interministerial 7/2018.

O art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 prescreve que o piso seja atualizado todo ano no **mês de janeiro**, conforme transcrevemos abaixo:

> "Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009."

A proteção ao salário é preceito de norma constitucional e, como tal, encontra-se prevista no art. 7º, inc. X da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)

X – **proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa**;" (grifamos)

Esta situação inusitada (não atualização do piso dos vencimentos da tabela salarial) está gerando sérios danos aos servidores, sobretudo por afetar a subsistência deles e da família.

3. Sobre a possibilidade de atualização do piso do magistério na pandemia - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 04/2020.

Em 08 de abril de 2020, o Tribunal de Contras do Estado de Pernambuco e do Ministério Público de Contas/PE emitiram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

TCE/MPCO Nº 04/2020, na qual autoriza a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos os profissionais do magistério público da educação básica, durante o período da situação de emergência de saúde pública, pela Pandemia de caráter Internacional da COVID-19, estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, exclusivamente para fins de dar continuidade ao processo de implantação do piso profissional nacional.

Desta forma, é fato incontroverso que os Servidores fazem faz jus à atualização dos seus vencimentos do período considerado, já que, por qualquer

ângulo que se examine a questão, o direito reclamado não pode ser negado. O reconhecimento desse direito poderá, à primeira vista, instigar um desajuste de vencimentos entre os servidores, em afronta ao princípio da isonomia.

Certo é que eventual omissão do Ministério Público de Pernambuco sobre a questão em discussão apenas enfraquece a Constituição Federal, e de tal maneira ratifica "o desprezo do Executivo ao garantido constitucionalmente aos servidores públicos quanto ao reajuste da remuneração de forma a repor o poder aquisitivo da moeda".

4. Da conclusão

Como consta na presente nota de esclarecimentos, os Professores do Município de Afogados da Ingazeira/PE, devem ter seus salários reajustados com base na proposta encaminhada ao Executivo, após concluído o debate no dia 28 de maio de 2020 (videoconferência), que ficou acordado com a Secretária Municipal de Educação, levar a proposta ao Ilm.º Sr. Prefeito. Prefeito José Patriota. Saímos otimistas, na certeza que o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), conforme a Lei Federal n. 11.738/2008 e a Portaria Interministerial MEC/ME 3/2019, repercutindo sobre as demais faixas, pagando as diferenças salariais aos professores ativos e aposentados. Ficamos no aguado pelo posicionamento do Ilm.º Sr. Prefeito José Patriota.

Sem mais para o momento, na certeza que seremos atendidos.

Recife/PE, Geral 04 de Junho de 2020

Dinalva Lima Pereira Vieira de Mello
Coordenadora

SINDUPROM-PE
Sind. Único dos Profissionais do Magistério Público
das Redes Munic. de Ensino no Estado de PE
Sede - Rua 13 de Maio, 162, 1º Andar, Sala 02, Centro, Santa Cruz do Capibaribe
CEP: 55190-000 - CNPJ: 10.569.456/0001-20
www.sinduprom-pe.org.br - email: sinduprom.pe@hotmail.com

SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM-PE, entidade de classe representativa dos profissionais do Magistério, inscrito no CNPJ sob nº 10.569.4546/0001-20, com sede na Rua 13 de Maio, n. 162, 1° andar, sala 02, Centro, Santa Cruz do Capibaribe/PE, vem, à presença do Exmo. Prefeito Municipal, por seu representante legal, REQUERER o que se segue:

O presente Sindicato representa a categoria profissional dos professores públicos municipais de vários municípios do interior pernambucano, onde esses servidores desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica das redes públicas municipais de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, abrangendo servidores públicos concursados e os profissionais contratados sob forma temporária, aposentados e pensionistas.

O art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 prescreve que o piso do magistério seja atualizado todo ano no **mês de janeiro**, conforme transcrevemos abaixo:

> "Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica **<u>será atualizado, anualmente, no mês de janeiro</u>**, a partir do ano de 2009."

Contudo, a obrigatoriedade de enviar o projeto de lei que reajusta o piso do magistério parte da competência exclusiva do executivo municipal.

Assim, o SINDUPROM-PE, diante do entendimento do TCE/PE e MPCO/PE e do art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, requer o encaminhamento da Lei Municipal que reajusta o piso do magistério municipal de Triunfo/PE.

Sem mais para o momento, enviamos nossas cordiais saudações sindicais e educacionais.

SINDUPROM-PE
Sind. Único dos Profissionais do Magistério Público
das Redes Munic. de Ensino no Estado de PE
Sede - Rua 13 de Maio, 162, 1º Andar, Sala 02, Centro, Santa Cruz do Capibaribe
CEP: 55190-000 - CNPJ: 10.569.456/0001-20
www.sinduprom-pe.org.br - email: sinduprom.pe@hotmail.com